

À,
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: Pregão Nº 032/2016
Assunto : Pedido de Impugnação

A Intellisistemas- Sistemas de Automação e Manutenção Ltda, na forma da Lei 8.666/93, Artigo 41, Parágrafo 2 vem impetrar pedido de impugnação do edital acima mencionado pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir :

FATOS:

Nossa empresa (Intellisistemas- Sistemas de Automação e Manutenção Ltda), se sente prejudicada com a resposta em conformidade com relato a seguir:

Nosso funcionário Alexandro Souza Silva, solicitou vistas ao processo básico para averiguações dos produtos especificados no projeto básico, da qual obteve a resposta da comissão de licitação de que não tem projeto básico.

Prezados Senhores desta Douta Comissão de Licitação, somos sabedores que qualquer licitação pública necessita de um projeto básico e ou executivo, o qual traga de forma transparente e clara o objeto da licitação e não se use nenhum tipo de critério sigiloso para apreciação da proposta de preços o qual é o objeto desta licitação.

Toda licitação nasce de uma necessidade a qual obriga uma justificativa, levando em conta , a descrição clara e objetiva da licitação, o valor estimado da obra , produto ou serviço, quando esta Douta Comissão de Licitação diz que o fato ainda não ocorreu traz para sua responsabilidade a subjetividade do objeto contrato, ou seja, como alocar um recurso e não saber onde empregá-lo ?

Informamos que este projeto básico traz todas as informações da obra, reforma a qual é o objeto deste edital é de peça fundamental para nossa formação de preços, e que a falta da apresentação deste projeto nos inibi de participar e concorrer em igualdade com outros licitantes.

Questiona também referente a especificação do Controle de Acesso onde solicitam equipamentos com display gráfico e com fundo Branco, teclado capacitivo, duas saídas a transistores entre outras, que são específicas de único fornecedor no mercado.

Apontamos que tal exigência beneficia assim somente um fabricante de equipamentos, frustrando assim todo o caráter competitivo do certame licitatório.

A Legislação é rica e sabia quanto a montagem de um edital o qual deve cumprir na integra suas exigências, ficando claro que esta Comissão de Licitação contraria a Legislação vigente.

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

...

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

...

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

...

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

...

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

...

Art. 7.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente

justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Art. 40. O edital conterá...

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como é sábia nossa legislação, trazendo a realidade o que deve e o que não deve ser feito, o que pode e o que não pode ser feito.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados solicitamos a esta Douta Comissão de Licitação:

- 1) Impugnação do edital de licitação por não possuir projeto básico em anexo e com vistas aos licitantes contrariando assim a legislação vigente.
- 2) Impugnação do edital de licitação por especificar equipamentos de apenas um fabricante. Contrariando assim a lei 8.666/93 no que diz respeito a igualdade e competitividade.

Sendo assim pedimos a impugnação do edital acima mencionado para que o mesmo seja adequado a realidade de nossa legislação visando assim a vantagem para a administração pública, proporcionando a competitividade e igualdade entre todos os licitantes.

Pede deferimento,



Intellisistemas - Sistemas de Automação e Manutenção Ltda - EPP

Carlos Bill Fernandes
Diretor
RG 4110396365